



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

LEI Nº 1876/2014

“ALTERA A ESPÉCIE NORMATIVA DO ARTIGO 24 DA RESOLUÇÃO 001/2010, QUE PASSE À CONDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL, SEM PROCEDER A QUALQUER AUMENTO DE DESPESA, MANTENDO-SE A REDAÇÃO ORIGINAL”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte

LEI:

Art. 1º - Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 18 da Resolução Nº 001/2010 do Poder Legislativo Municipal, o servidor efetivo que possuir um dos certificados a seguir relacionados farão jus aos acréscimos pecuniários abaixo:

Titulação	Percentual a ser aplicado sobre o nível de vencimento percebido pelo servidor
Conclusão do Ensino médio	5%
Conclusão de Curso Técnico	10%
Conclusão de Curso de Graduação	15%
Conclusão de curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> , com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas	20%
Conclusão de curso de mestrado	25%
Conclusão de curso de doutorado	30%

§ 1º. Só fará jus ao estabelecido no *caput* deste artigo o servidor cujos cursos mencionados tenham relação com sua área de atuação, atestada pela Comissão de Desenvolvimento Funcional prevista no art. 34 desta Resolução.



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

§ 2º. O comprovante de curso que habilita o servidor à percepção do benefício estabelecido no *caput* deste artigo é o diploma ou certificado expedido pela instituição formadora, registrado na forma da legislação em vigor.

§ 3º. Os certificados dos cursos apresentados pelos servidores como pré-requisito para o ingresso no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Cordeiro não lhes darão direito ao benefício estabelecido neste artigo.

§ 4º. O valor percebido pela titulação será incorporado aos proventos de aposentadoria dos servidores, proporcional ao tempo recebido.

§ 5º. Para fins deste artigo as habilitações serão consideradas uma única vez.

§ 6º. O servidor não fará jus ao recebimento dos acréscimos previsto no *caput* deste artigo se apresentar a comprovação da titulação nos 5 (cinco) anos que antecederem a sua aposentadoria.

Art. 02 – Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 24 de março de 2014.

**Robson Pinto da Silva
Presidente**

Autoria: Mesa Diretora